Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
543
Carimbado Eletronicamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0063186-07.2015.8.19.0021
Embargante: EMPRESA DE TRANSPORTES LIMOUSINE CARIOCA
Embargado: JANILSON GOMES DA SILVA
Relator: DES. EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em exame.

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que manteve a responsabilidade de empresa de transporte por acidente ocorrido no momento da abertura da porta de coletivo para desembarque de passageiro, com condenação ao pagamento de indenizações por dano moral e estético.

2. A parte embargante alegou omissão no exame da tese de culpa exclusiva ou concorrente da vítima, sob o fundamento de que o motociclista teria realizado ultrapassagem irregular pela direita, em afronta a normas do Código de Trânsito Brasileiro.

3. A embargante também sustentou omissão quanto ao nexo causal entre o acidente e a cicatriz reconhecida na perícia judicial, bem como quanto ao enfrentamento de precedentes invocados para redução dos valores fixados a título de danos morais e estéticos, com pedido de atribuição de efeitos modificativos.

II. Questão em discussão.

4. Há três questões em discussão: a) saber se o acórdão embargado foi omisso quanto à análise da culpa exclusiva ou concorrente da vítima; b) saber se houve omissão quanto à valoração da prova pericial e ao nexo causal do dano estético; e c) saber se a ausência de menção individualizada a precedentes indicados pela parte caracteriza omissão apta a justificar a integração do julgado e a modificação do resultado.

III. Razões de decidir.

5. Os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do CPC, destinam-se a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não sendo cabíveis para rediscutir matéria já decidida.

6. O acórdão embargado examinou a dinâmica do acidente e afastou a alegação de culpa exclusiva ou concorrente da vítima. Registrou que não houve prova suficiente da irregularidade da conduta do motociclista e que a circulação do coletivo pela faixa da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA:15380 Assinado em 11/11/2026 19:34:11
Local: GAB. DES EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
544
Carimbado Eletronicamente

direita não afastava o dever de parada segura para desembarque, à luz do art. 49 do CTB.
7. Também não houve omissão quanto ao dano estético. O acórdão valorizou a fotografia apresentada e o laudo pericial judicial, que identificou cicatriz permanente e reconheceu o nexo causal com o acidente, atribuindo menor força ao parecer do assistente técnico da ré.
8. O acórdão apresentou fundamentação suficiente para manter as indenizações por danos morais e estéticos, com base na extensão do dano e na autonomia entre as duas espécies de reparação. O dever de fundamentação não exige resposta individual a todos os argumentos ou precedentes trazidos pela parte, desde que as questões relevantes tenham sido enfrentadas.
9. A pretensão recursal revela inconformismo com a valoração da prova e com a conclusão adotada no julgamento anterior, o que não se compatibiliza com a função integrativa dos embargos de declaração nem autoriza efeitos modificativos na ausência dos vícios legais.
IV. Dispositivo.
Desprovimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes **Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0063186-07.2015.8.19.0021**, em que é embargante **EMPRESA DE TRANSPORTES LIMOUSINE CARIOCA** e embargado, **JANILSON GOMES DA SILVA.**

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em votar nos termos da certidão de julgamento.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
545
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por EMPRESA DE TRANSPORTES LIMOUSINE CARIOCA S/A em face do acórdão de fls. 511/525, alegando omissão quanto à tese de culpa exclusiva ou concorrente da vítima, que teria tentado ultrapassar o coletivo pela direita, entre o ônibus e o meio-fio, em violação aos arts. 28, 29 e 34, todos do Código de Trânsito Brasileiro.

A embargante afirma que o ônibus trafegava pela faixa da direita de via composta por duas faixas no mesmo sentido, circunstância que, a seu ver, demonstraria a irregularidade da manobra realizada pelo motociclista.

Aduz, ainda, omissão quanto à prova do nexo causal entre o acidente e a cicatriz constatada na perícia judicial, ressaltando a ausência de documentação médica contemporânea ao evento e a existência de parecer de seu assistente técnico que questionaria a origem da lesão.

Por fim, sustenta que o acórdão não teria se manifestado sobre os precedentes jurisprudenciais invocados para justificar a redução das indenizações por danos morais e estéticos, requerendo a integração do julgado, inclusive com a atribuição de efeitos modificativos.

É o relatório. Passo a votar.

Conheço do recurso porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

Nos termos do art. 1.022, do CPC, os embargos declaratórios destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão sobre

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
546
Carimbado Eletronicamente

ponto ou questão a respeito do qual deveria se pronunciar o julgador ou corrigir erro material, não constituindo instrumento adequado à rediscussão da matéria já apreciada.

Na hipótese, não se verifica a existência dos vícios apontados.

No que se refere à dinâmica do acidente e à alegada culpa exclusiva ou concorrente da vítima, o acórdão embargado examinou expressamente a controvérsia, concluindo que a transportadora não comprovou a existência de circunstância capaz de afastar ou reduzir sua responsabilidade.

Conforme consignado no julgado, a própria narrativa defensiva admite que o motorista abriu a porta do coletivo para permitir o desembarque do passageiro e, somente após perceber a aproximação da motocicleta, tentou fechá-la, sem êxito.

Também foi expressamente valorado o depoimento da testemunha indicada pela ré, segundo a qual o ônibus teria parado "próximo ao ponto de ônibus", sem confirmação de que estivesse junto à calçada e em posição que assegurasse o desembarque seguro.

A circunstância de o coletivo trafegar pela faixa da direita não foi considerada suficiente para demonstrar a regularidade da parada ou a observância das cautelas necessárias à abertura da porta. Afinal, a escolha da faixa de circulação não dispensa o dever de imobilizar o veículo em posição segura para o desembarque.

Nesse contexto, o acórdão aplicou expressamente o art. 49, do Código de Trânsito Brasileiro, que exige a prévia verificação de que a abertura

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
547
Carimbado Eletronicamente

da porta não oferece perigo aos usuários da via e estabelece que o embarque e o desembarque devem ocorrer pelo lado da calçada.

Não há, portanto, omissão quanto às normas de trânsito invocadas pela embargante. O que se verifica é a adoção de conclusão contrária à tese defensiva, fundada na análise conjunta dos elementos probatórios e na ausência de demonstração de que o ônibus estivesse em posição adequada para permitir o desembarque.

A alegação de que o motociclista teria realizado ultrapassagem irregular pela direita também foi expressamente examinada. O acórdão consignou que não havia prova suficiente da irregularidade imputada ao autor, tampouco de que sua conduta tivesse contribuído causalmente para o acidente.

A pretensão de atribuir à vítima a responsabilidade pelo evento, ou de reconhecer a concorrência de culpas, revela, assim, mero inconformismo com a valoração da prova e com a conclusão adotada, providência incompatível com a finalidade integrativa dos embargos declaratórios.

Quanto ao dano estético, igualmente inexiste omissão.

O acórdão examinou a alegação de ausência de documentação médica contemporânea ao acidente e registrou que a fotografia apresentada com a petição inicial foi corroborada pelo laudo médico-pericial, o qual identificou cicatriz irregular na região posterior da perna direita, medindo aproximadamente 100 mm por 60 mm, de caráter permanente e classificada como de grau mínimo.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
548
Carimbado Eletronicamente

Também foi expressamente apreciado o parecer do assistente técnico da ré, que questionou a origem da cicatriz em razão da ausência de registros médicos contemporâneos ao evento.

O julgado, contudo, atribuiu maior força probatória à conclusão do perito judicial, que, após exame físico e análise dos documentos disponíveis, ratificou o nexo causal entre a lesão e o acidente.

A discordância da parte com a conclusão pericial não caracteriza omissão, tampouco impõe ao órgão julgador a adoção do entendimento defendido pelo assistente técnico. O magistrado não está vinculado ao laudo, mas pode acolher suas conclusões quando, como no caso, as considera suficientemente corroboradas pelos demais elementos dos autos.

O que pretende a embargante, nesse particular, é a reavaliação da prova técnica e a modificação do resultado do julgamento, finalidade que não se compatibiliza com o art. 1.022, do CPC.

No tocante aos valores arbitrados a título de danos morais e estéticos, o acórdão também apresentou fundamentação expressa.

Quanto ao dano moral, este Órgão Julgador considerou que as lesões físicas decorrentes do acidente ultrapassam o mero aborrecimento e justificam a reparação, tendo em vista a violação à integridade física do autor.

Em relação ao dano estético, destacou a existência de cicatriz permanente, ainda que de grau mínimo, cuja repercussão sobre a aparência física é autônoma em relação ao sofrimento moral decorrente do acidente, admitindo-se, por isso, a cumulação das respectivas indenizações.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
549
Carimbado Eletronicamente

O julgado também fez referência ao art. 944, do Código Civil, segundo o qual a indenização deve ser medida pela extensão do dano, concluindo que os valores fixados na sentença não se mostravam desproporcionais às circunstâncias do caso.

A circunstância de a embargante invocar precedentes que teriam estabelecido indenizações inferiores não torna omisso o acórdão. A existência de julgados com valores distintos não impõe, por si só, a redução da verba indenizatória, cuja fixação depende das particularidades de cada caso concreto.

Além disso, o dever de fundamentação não exige que o julgador responda individualmente a todos os argumentos ou mencione, de forma isolada, cada precedente invocado pelas partes, desde que enfrente as questões relevantes e apresente razões suficientes para justificar a conclusão adotada.

No caso, os fundamentos expostos no acórdão permitem compreender, de maneira clara, as razões pelas quais foram mantidas as indenizações, não se verificando omissão capaz de comprometer a validade do julgamento.

Por fim, cumpre ressaltar que os embargos de declaração não se prestam à renovação do julgamento da apelação, nem autorizam a alteração do resultado apenas porque a parte discorda da interpretação conferida às provas ou da aplicação do direito à espécie.

Ausentes os vícios previstos no art. 1.022 do CPC, não há motivo para acolher o recurso, tampouco para atribuir-lhe efeitos modificativos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
550
Carimbado Eletronicamente

Ante o exposto, **voto no sentido de negar provimento ao recurso**, mantendo-se integralmente o acórdão embargado.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

DES. EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ